



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

EXECUÇÃO PENAL Nº 29 (ELETRÔNICO)

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

POLO PASSIVO: PAULO SALIM MALUF

MANIFESTAÇÃO AJCRIM-STF/PGR Nº 743580/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Vice-Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que seguem.

Trata-se de Execução Penal de PAULO SALIM MALUF relacionada às condenações impostas nos autos da Ação Penal n. 968¹ e da Ação Penal n. 863².

- 1 Nos autos da Ação Penal n. 968, o réu PAULO SALIM MALUF foi condenado pela prática do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais (art. 350 do Código Eleitoral) à pena de reclusão de 2 anos e 9 meses, no regime inicial semiaberto, convertido em prisão domiciliar, e multa, no montante de 20 dias-multa, ao valor de 1 salário-mínimo cada, vedada a substituição.
- 2 Em relação à Ação Penal n. 863, PAULO SALIM MALUF foi condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de 248 dias-multa, no valor de 5 vezes o salário-mínimo vigente à época dos fatos, assim considerada a data que cessou a permanência (maio de 2006), a ser atualizada até o efetivo pagamento, aumentada em 3 vezes, em razão da prática de crime de lavagem de dinheiro. A condenação também acarretou a perda do mandato de parlamentar, impôs a interdição do condenado para o exercício ou função pública de qualquer natureza e de diretor, membro de conselho de administração ou gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei n. 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade e, por fim, decretou a perda em favor da União, dos bens, direitos e valores objetos da lavagem de dinheiro em relação à qual houve a condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A fiscalização da execução penal foi delegada e vem sendo acompanhada pelo Juízo de primeiro grau.

Para o que ora importa, em última manifestação ministerial, registrou-se que:

[...] passado mais de um ano desde que a Procuradoria-Geral da República apresentou o demonstrativo de cálculo das penas de multa, em conformidade com as balizas estabelecidas nos acórdãos condenatórios nas Ações Penais ns. 863 e 968, faz-se necessário que não sejam mais admitidas interposições de recursos ou pedidos de reconsideração manifestamente infundados e que apenas revelam o inconformismo sistemático do sentenciado com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Isso, porque a clara intenção em prolongar indefinidamente o exercício da jurisdição **coloca em xeque a própria efetividade das legítimas condenações criminais impostas em desfavor de PAULO SALIM MALUF pela Suprema Corte.**

Imprescindível, portanto, seja o apenado, **pela derradeira vez**, devida e imediatamente intimado para efetuar o pagamento do valor faltante alusivo às sanções pecuniárias que lhe foram impostas nas Ações Penais ns. 863 e 968, a fim de assegurar os fins preventivos e retributivos das penas que lhe foram cominadas.

Ao fim, o *Parquet* Federal requereu a imediata intimação do executado Paulo Salim Maluf para que efetue e comprove o pagamento do valor remanescente devido a título de sanções pecuniárias – R\$ 2.729.787,99



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos).

Por intermédio da decisão proferida em 14 de outubro de 2022, o Ministro Relator consignou que a Defesa técnica do executado manejou pedido de reconsideração “manifestamente infundado e protelatório, razão pela qual foi inadmitido de plano, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Na ocasião, deferiu integralmente o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República e determinou seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Execuções Criminais do Foro Central Barra Funda da Comarca de São Paulo, a fim de viabilizar a intimação do condenado a efetuar e comprovar o pagamento das penas de multa que lhe foram impostas, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Sobreveio despacho exarado em 17 de outubro de 2022 **no bojo da Ação Penal n. 863**, por meio do qual o Ministro Relator determinou que a petição lá protocolada pela Defesa de Paulo Salim Maluf sob o n. 0081374/2022 fosse vinculada e juntada aos autos deste feito executório, notadamente por se tratar de **pedido incidental afeto à execução penal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por intermédio da supracitada petição, a defesa postula “reconsideração do prazo de 10 dias, para um prazo de sessenta dias, e mesmo, assim que se lhe permita parcelar o débito restante em até 24 meses”.

Para o mister, fundamentou apenas que:

O colendo STF em processo da relatoria do ilustre Ministro doutor Edson Fachin ofertou o prazo de 10 dias para o requerente pagar uma pena de multa no Valor de dois milhões e setecentos mil reais, data vênica, trata-se de valor elevado, que o requerente não possui em valores tais, sendo atualmente beneficiado por uma aposentadoria de valor inferior a cinco mil reais, o que equivale dizer nobre Min. Relator que precisará se socorrer de seus familiares, para saldar tais valores, pois, não possui contas bancárias ou créditos para tal, tendo seus bens atualmente bloqueados, e de cujo, valor total já pagou a elevada quantia de quase quinhentos mil reais.

Vista dos autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação sobre o pedido de parcelamento da multa deduzido pelo sentenciado, no prazo de 5 (cinco) dias.

É o relato necessário.

O pedido de parcelamento das sanções patrimoniais cominadas que recaem sobre o condenado não merece prosperar.

Convém rememorar que **tal pleito defensivo já fora devidamente apreciado e indeferido**, nos termos da decisão de fls. 4.811-4.814 proferida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

por Vossa Excelência, em 17 de dezembro de 2018, no bojo da Ação Penal n. 863.

Naquela ocasião, Vossa Excelência consignou que o pedido de parcelamento da pena de multa estava desamparado de qualquer material comprobatório mínimo a respaldar eventual dificuldade financeira enfrentada pelo condenado e sua família e que pudesse repercutir no pronto pagamento integral da pena de multa cominada em seu desfavor.

Pelo contrário:

[...] do que se tem noticiado nos autos e como constou de meu voto condutor quando do decreto condenatório, além do **vultoso valor em dinheiro movimentado por Paulo Salim Maluf e sua família**, inúmeras são as **obras de arte e joias** a ele relacionadas. [...]

Ademais, não consta sequer comprovação de que houve, de fato, o referido bloqueio judicial, assim como de que teria atingido a totalidade de seus bens e contas bancárias, e de que tal medida estaria acarretando gravíssimas repercussões financeiras a inviabilizar recursos indispensáveis a seu próprio sustento e de sua família.

Chamo atenção, inclusive, para recente notícia divulgada na imprensa nacional dando conta de que o apenado estaria colocando à venda sua adega com rótulos de vinhos caros, avaliada em 15 milhões de reais (fonte: <https://www.metropoles.com/brasil/justica/maluf-coloca-adega-a-venda-por-r-15-milhoes-e-so-aceita-dinheiro>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Agora, de igual modo, Paulo Salim Maluf **renova** pedido **infundado** de parcelamento das sanções pecuniárias que lhe foram cominadas pela Suprema Corte, já há muito transitadas em julgado.

É dizer: não obstante não lhe assistir razão, o pagamento da multa penal já era, indiscutivelmente, previsível para o sentenciado, o qual já havia sido intimado das condenações e da execução das penas que lhe foram fixadas.

Para o mister, o condenado alega que trata-se de *“valor elevado, que o requerente não possui em valores tais, sendo atualmente beneficiado por uma aposentadoria de valor inferior a cinco mil reais”*, bem como que *“não possui contas bancárias ou créditos para tal, tendo seus bens atualmente bloqueados”*.

Todavia, novamente, limitou-se a suscitar impossibilidade econômica de satisfazer a sanção pecuniária em ato único, amparada tão somente na afirmação genérica de bloqueio de seus bens – sem indicar os autos em que as supostas medidas constritivas incidem sobre o seu patrimônio e em que pé se encontram.

Apenas o valor da multa é insuficiente para fundamentar o parcelamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Além disso, não há qualquer indicativo de que o pagamento integral incidiria sobre recursos indispensáveis à sobrevivência do apenado ou de sua família, elemento essencial ao deferimento do pedido.

Sobrevele assinalar que, nos autos da Ação Penal n. 863, a boa situação econômica do sentenciado, foi, justamente, o fundamento para a incidência do art. 60, § 1º, do Código Penal, dispositivo que prevê a possibilidade de aumento da pena até o triplo.

Colha-se do voto condutor do acórdão condenatório que *“Mesmo fixado no MÁXIMO, o valor do dia multa é INEFICAZ diante da situação econômica do acusado, o qual possui patrimônio declarado à Justiça Eleitoral no valor aproximado de 39 milhões de reais (fonte: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2014/680/SP/50000002168/bens>)”* (grifos acrescidos).

Como se depreende, o condenado não comprovou a ausência de lastro financeiro para arcar com o pagamento integral do montante atualizado da pena de multa em parcela única.

Acentua-se que deve ser lembrada a necessidade de se exigir **seriedade e rigor** do sentenciado no **cumprimento dessa sanção de caráter**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

penal para a efetivação da resposta penal aos crimes graves pelos quais foi condenado.

É consabido que a multa penal possui caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal³.

Ao se pronunciar sobre o tema, nos autos da Execução Penal nº 16⁴, o Relator daquele feito executório assim pontuou:

“[...] Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa é componente essencial e proeminente. Mais até que do que a própria prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal. Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido”.

Aqui também se está a falar em matéria de criminalidade econômica, circunstância que consubstancia componente essencial nos feitos deste jaez.

3 Constituição Federal, Artigo 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] c) multa;

4 Execução Penal nº 16. Decisão monocrática proferida em 26 de agosto de 2019. Relatada no Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Luís Roberto Barroso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por outro lado, rememora-se que após a autuação deste feito executório (EP 29), foi suscitada questão preliminar traduzida na necessidade em se estabelecer, entre os Relatores das Ações Penais ns. 863 e 968, a prevenção para a execução penal de ambas as condenações impostas em desfavor de Paulo Salim Maluf.

Em 24 de novembro de 2020, ao apreciar a questão, o Ministro Luiz Fux, à época Presidente do Supremo Tribunal Federal, considerando que a execução da condenação imposta nos autos da Ação Penal n. 863 se iniciou anteriormente à que foi imposta na Ação Penal n. 968, **definiu que todos os pedidos incidentes à execução penal fossem apreciados e deliberados nestes autos, sob a relatoria de Vossa Excelência (fls. 176-181)**⁵.

5 Confira-se trechos elucidativos do mencionado *decisum*: “DECISÃO: [...] A prolação de dois acórdãos condenatórios, no âmbito desta Corte, em face do apenado, torna necessário proceder à unificação das penas e da execução. Para tanto, impõe-se definir o Ministro ao qual competirá decidir sobre os pedidos que, deduzidos no curso da execução, não tenham sido delegados à apreciação do Juízo de execução de primeiro grau. [...] *In casu*, foram proferidas duas condenações: a primeira, na AP 863, de Relatoria do Ministro Edson Fachin; e a segunda, na AP 968, de minha relatoria originária e, atualmente, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli. [...] A execução da condenação imposta na AP 863 teve seu cumprimento iniciado anteriormente à que foi imposta na AP 968 e ainda se encontra em curso. Por conseguinte, a pena imposta na AP 968 deverá ser somada à que já estava sendo executada, impondo-se a unificação para fins de contagem dos prazos dos benefícios. Diante deste quadro, os autos da presente execução penal, por serem posteriores à execução determinada na AP 863, devem ser distribuídos ao Ministro que primeiro deu início à execução penal do apenado Paulo Maluf, evitando-se, com isso, decisões contraditórias. Conseqüentemente, os presentes autos devem ser redistribuídos ao Ministro Edson Fachin, para fins de unificação das execuções, por prevenção gerada pelos autos de execução extraídos da AP 863. Ressalto que a presente decisão cinge-se, tão somente, à **definição de competência para os atos da execução penal**, não interferindo no andamento das ações penais de conhecimento, cujas relatorias permanecem inalteradas. À secretaria, para que proceda à redistribuição do presente feito ao Ministro Edson Fachin, compensando-se oportunamente. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 24 de novembro de 2020”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

De fato, o juízo da execução penal é uno e a ele compete a condução das penas, ainda que fixadas por juízos distintos.

Restou decidido, portanto, já há dois anos, que as questões atinentes à execução das penas impostas ao sentenciado PAULO SALIM MALUF devem ser apreciadas exclusivamente nos autos deste feito executório (EP 29).

Não obstante, ao protocolar petição incidental afeta aos autos deste feito executório no bojo da Ação Penal n. 863, a Defesa técnica de Paulo Salim Maluf, em mais uma evidente tentativa protelatória, se dispõe a causar tumulto processual, o qual apenas não ocorreu pela atuação diligente desta douta Relatoria.

As diversas manobras processuais manejadas pelo condenado, por intermédio de sua Defesa técnica constituída, revelam o intuito manifestamente protelatório para se esquivar de sua responsabilidade criminal, desafiando a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse cenário, não estão justificadas a pretensão defensiva, de modo que a Procuradoria-Geral da República é manifestamente contrária ao pedido de parcelamento da multa penal, que deverá ser quitada em parcela única, no prazo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pelo **indeferimento** do pedido de parcelamento da pena de multa deduzido pelo condenado Paulo Salim Maluf.

Brasília, data da assinatura digital.

Lindôra Maria Araujo
Vice-Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

DJMMD/NAM